

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 40/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4680/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA 19/12/19	HORA SAÍDA
LIVRO 09	PROTOCOLO	Nº 7127/19
Ass: _____		

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.512.781/0001-57, com sede na Rua Cel João Martins, s/nº, centro, Trajano de Moraes, RJ, representada nesse ato por seu representante legal o Sr. Thiago Bueno Furtado, portador da carteira de identidade RG nº 020.822.857-7, tempestivamente, com sustentação no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de IMPUGNAR o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 40

/2019.

DOS FATOS.

Está marcado para o dia 27 de dezembro de 2019 às 10h00minh do corrente ano, o pregão acima citado cujo objeto é a "contratação de empresa legalmente habilitada para execução dos serviços de locação de veículos destinados ao transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

O ITEM 12.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGE QUE O PARTICIPANTE APRESENTE O SEGUINTE DOCUMENTO:

"Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:"

Não existe justificativa razoável para a exigência de atestado averbado em entidade de fiscalização profissional, referentes aos serviços similares ao licitado. Diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica e impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para as atividades de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS não existem.

Cabe a Administração apontar os dispositivos legais em que ampara suas exigências, especificamente os que criam a obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica em conselho profissional. Observando que as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um único conselho, e que a unidade licitante não indica qual seria a entidade competente para o pretendido registro.

A Excelentíssima Juíza Maria Clacir Schuman, já havia citado no processo licitatório anterior, cujo objetivo de contratação era o mesmo do edital em questão, sobre o rigorismo formal extremo e exigências inúteis.

“Relevante, nesse momento, transcrever trecho de ementa formulada pela Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, nos Autos do Recurso Especial nº. 797.179/MT:” (Processo: 0000363-97.2017.8.19.0062)

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

O item 12.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exige que a certidão ou atestado indique:

“Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;”

Ora, o pregão visa à contratação de empresa para **locação de veículos para transporte de alunos**, nos termos que exige o edital, a licitante poderá criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados, **exigindo atestado incompatível e impertinente ao abjeto**. Curioso o fato de nem ao menos citar que o atestado ou declaração indique Transporte Escolar ou Locação de Veículos, OBJETO da licitação.

Da forma apresentada a exigência de qualificação técnica está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a

Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adéquem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º § 1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Por fim, em atenção ao princípio da competitividade, a finalidade da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis

Vale ressaltar também que o edital foi omissivo, que consta no Anexo I, denominado TERMO DE REFERÊNCIA do edital, na quinta (5ª) folha, a seguinte descrição:

***"OBS.: OS ITINERÁRIOS SERÃO DEMONSTRADOS EM VISITA TÉCNICA NO
"CURSO DA LICITAÇÃO"***

Em análise, **não** foi detectado maiores informações sobre a visita técnica informada, bem como em qual etapa serão demonstrados os itinerários, horário, local e detalhes para participação, **não há sintonia entre edital e termo de referência nesse tópico.**

Do Pedido

Diante do exposto, requeremos que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, seja publicado o edital novamente com as alterações apontadas, sob pena de punição e descumprimento da lei, sem necessidade de solicitarmos ao Ministério Público que sejam garantidos os princípios da competitividade e da legalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

10.512.781/0001-57
T B FURTADO LOCAÇÃO DE
VEICULOS - ME
Rua Cel. João M. Martins, s/n
Centro - Trajano de Moraes - RJ
CEP 28.750-000

Trajano de Moraes, 19 de Dezembro de 2019.